



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZA DE DIREITO DA ____ VARA CÍVEL DA COMARCA DE
CAÇADOR – SANTA CATARINA**

CONCLUSÃO URGENTE: pedido liminar de suspensão de protestos para prosseguimento das atividades.

"A vida econômica tem imperativos e dependências que o Direito não pode e nem deve desconhecer. A continuidade e a permanência das empresas são um desses imperativos, por motivos de interesse tanto social quanto econômico¹".

BOMBAS TRIGLAU INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - EPP., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 83.082.867/0001-60, com endereço estabelecido na Avenida Lourenço Faoro, n. 4.000, Bairro Industrial, Caçador/SC, CEP 89.500-000, vem, com o acato merecido por esse Douto Juízo, perante Vossa Excelência, com fundamento no art. 1º e seguintes, da lei n. 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, requerer

RECUPERAÇÃO JUDICIAL,

o que faz pelos motivos de fato e de direito que doravante passa a expor.

I – FATOS: HISTÓRICO EMPRESARIAL E MOTIVOS QUE DERAM ORIGEM À CRISE NA EMPRESA REQUERENTE.

¹ Roger Houin, por ocasião do relatório elaborado pela comissão de juristas franceses, na década de 60, que terminou por se constituir num verdadeiro marco da atual fase histórica dos chamados procedimentos concursais.



A empresa requerente iniciou suas atividades no ano de 1.952, inicialmente sem constituição formal da empresa.

Como a atividade se mostrou necessária, lucrativa e sustentável, no ano de 1.977 foi constituída a empresa, quando foi designada como Indústria e Comércio de Bombas Zupan Ltda., sendo que continuou dedicando-se ao ramo da fabricação e comércio de bombas hidráulicas, venda de peças e acessórios para monomotores elétricos e serviços de consertos

No ano de 1.990 mudou seu nome empresarial para Bombas Triglau Ltda. e, posteriormente, no ano de 1.993 alterou-o para Bombas Triglau Indústria e Comércio Ltda., este que segue até hoje.

A atividade no decorrer dos anos foi se adaptando a possibilidade/necessidade de mercado, chegando-se aos seguintes ramos: “*Fabricação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, peças e acessórios, exceto válvulas; comércio varejista de materiais de construção em geral; comércio varejista de kart, motoros, marítimos, para embarcações para esporte e lazer, peças e acessórios; instalações hidráulicas, sanitárias e de gás; fabricação de cabines, carrocerias e reboques para caminhões; fabricação de estruturas metálicas; manutenção e reparação de equipamentos hidráulicos, exceto válvulas; serviços de usinagem, solda, tratamento e revestimento de metais; fabricação de esquadrias de metal; fabricação de artigos de serralheria exceto esquadrias; e serviços de engenharia mecânica*”.

Sua produção de motobombas – principal produto (carro chefe) atende diversos mercados, dentre o de frigoríficos, embarcações marítimas, industrial, residencial, agrícola, para auxílio dos bombeiros e para equipamentos militares.

A qualidade de seus produtos e a confiança conquistada ganharam o mercado, sendo reconhecida como única empresa fornecedora de equipamento específico à Associação



Brasileira das Indústrias de Materiais de Defesa e Segurança – ABIMDE, vinculada ao Ministério da Defesa nacional.

De igual forma, está qualificada a fabricar e fornecer à Marinha do Brasil bombas e motobombas centrífugas e bombas de deslocamento positivo e pneumáticos, bem como prestar a sua manutenção.

Conta também, com atestado de capacidade técnica firmado pela INFRAERO Aeroportos.

Somado a isto no ano de 2014 recebeu o certificado ISO 9001:2008, atestando renomada capacitação.

Face sua representatividade nacional buscou o registro da marca “Triglau” perante o INPI – Instituto Nacional de Propriedade Industrial, a qual é associada a qualidade e durabilidade.

A empresa atende tanto a demanda industrial, comercial e residencial, sendo alguns dos principais clientes da requerente: Grupo Vale, Votorantim, Souza Cruz, Sadia, Seara, Mafrig, Klabin, Infraero Aeroportos, Frimesa, Friboi, BRF, Aurora, entre outros.

Entretanto, em que pese à boa saúde e aos resultados positivos já apresentados no passado, a partir de 2.016, a crise atualmente atravessada pela requerente veio a tona, causada por uma soma de fatores, o aumento da carga tributária nacional, o alto custo dos financiamentos bancários, aumento do grau de inadimplência e sobretudo a crise econômica nacional.

Somando a isto hoje os recentes problemas com os frigoríficos brasileiros, diante da operação Carne Fraca, que causou a paralisação de alguns frigoríficos, e deflagrou problema nacional para exportação da carne produzida no país.



Esta crise não atingiu somente os frigoríficos, mas também os seus fornecedores, comprometendo toda uma cadeira produtiva, dentre elas a requerente, que tem este segmento como seus maiores clientes.

Nessa toada, a requerente percebeu a drástica queda no faturamento nominal, aliado a um considerável aumento nos preços por seus fornecedores, que não puderam ser repassados aos seus clientes. Isso implica dizer que a requerente perdeu seu lucro líquido para não repassar o aumento aos seus clientes, o que significa perda direta operacional e de resultado. E, mesmo diante desse cenário, os juros bancários não diminuíram – em realidade só aumentaram. No momento que mais precisou, os juros só fizeram aumentar seu endividamento.

Diante de tal cenário, considerando as aptidões e expertises dos administradores da Requerente e acreditando que o País não custará a retornar o crescimento anteriormente registrado, o pedido de recuperação judicial se apresentou, como se apresenta, a melhor alternativa à manutenção da atividade produtora e do negócio da requerente, ao interesse de seus credores, à segurança do emprego de seus funcionários e à sociedade como um todo.

Nesse sentido, o deferimento do processamento da recuperação judicial permitirá que a Empresa se mantenha responsável pela geração de emprego e renda a diversas famílias, continuando o recolhimento de tributos, sanando as dificuldades que momentânea e pontualmente a aflige e podendo prosseguir no exercício da função social da empresa.

II – Do DIREITO: FUNDAMENTOS QUE EVIDENCIAM A NECESSIDADE DE DEFERIMENTO DO PRESENTE PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

A exposição fática resgatada no item precedente apresenta perfeita adequação ao preceito legal resguardado no art. 47, da Lei 11.101/2005, que trata da viabilidade e objetivos perquiridos pela recuperação judicial, *verbis*:

“Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a



manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica”.

Não resta dúvida de que a recuperação judicial, atualmente positivada no direito brasileiro, apresenta-se como legítimo e necessário instrumento à preservação das empresas, refletindo, inclusive, o art. 47, acima transcrito, os princípios constitucionais de estímulo à atividade econômica, justiça social, pleno emprego (art. 170, II e VII, da Constituição Federal de 1988) e função social da propriedade (art. 5º, XXIII, também da CF/88).

Em verdade, o principal objetivo da recuperação judicial é “salvar a empresa em crise que demonstre ser econômica e financeiramente viável, com a finalidade precípua de mantê-la empregadora de mão de obra, produtora e distribuidora de bens e serviços, criadora de riquezas e de prosperidade, gerando impostos e, por igual, ao mesmo tempo, respeitar os interesses dos credores²”.

A viabilidade e as reais chances de efetiva recuperação da Requerente, além de analisadas sob o viés técnico, merecem atenção também sob um escopo social. Veja-se que, na configuração atual, a Autora gera 16 empregos diretos e outros inúmeros indiretos, demonstrando ser, mesmo com a crise, um relevante empregador privado. Não se deve perder de vista, também, sua relevância para a geração de riquezas e arrecadação de tributos municipais, estaduais e federais. A empresa, hoje, tem possibilidade de aumento de demanda, mas, por conta da impossibilidade de administração da dívida, não consegue contratar mais e aumentar o faturamento. Com a consolidação de sua dívida na presente recuperação judicial, obterá a capacidade de perseguir os bons resultados já apresentados no passado.

Frise-se que a paralisação das atividades da Autora, por qualquer razão que fosse, acarretaria um alto custo social que pode e deve ser aplacado pela presente medida, visto que o contrário implicaria diretamente na demissão de seus funcionários e, também, a paralização de suas atividades, sem mencionar os prejuízos indiretos que referida situação ocasionaria.

² SALLES, Paulo F. C. Salles de Toledo; ABRÃO, Carlos Henrique (coord.). *Comentários à lei de recuperação de empresas e falência*. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 109.



Especificamente sobre esse aspecto, a doutrina especializada já salientou que “*a tentativa de recuperação prende-se (...) ao valor social da empresa em funcionamento, que deve ser preservado não só pelo incremento na produção, como principalmente, pela manutenção do emprego, elemento de paz social*”³.

Nesse contexto, resta evidenciado que a sociedade empresária Requerente, passa por uma séria crise econômico-financeira, mas apresenta indiscutível viabilidade de reorganização e consequente recuperação. Para tanto, necessita valer-se do direito garantido pela Lei 11.101/05, fazendo jus ao deferimento do processamento de seu pedido de recuperação. Se verificado o contrário, eventual indeferimento poria em cheque as atividades de uma empresa com expertise e atuação operacional de mais de 60 anos e que possui plenas condições de superação e retorno à normalidade numa posição ainda mais fortalecida do que a vivenciada antes da crise.

III – Do PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS PARA O DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL (ARTS. 48 E 51, DA LEI 11.101/2005).

A necessidade de deferimento do processamento da presente recuperação judicial tem fundamento não somente pelo viés subjetivo, como, também, pelo objetivo. Todos os requisitos legais encontram-se devidamente preenchidos e informados na presente petição.

Já em consonância com os preceitos e exigências legais (art. 48⁴, da Lei 11.101/05), a Requerente declara exercer regularmente suas atividades há mais de dois anos, que nunca teve sua

³ BEZERRA FILHO, Manoel Justino. Nova Lei de Recuperação e Falências comentada – Lei 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, comentário artigo por artigo – 3^a ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 130.

⁴ Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente: I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes; II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial; III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo; IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei. §1º A recuperação judicial também poderá ser requerida pelo cônjuge sobrevivente, herdeiros do devedor, inventariante ou sócio remanescente. §2º Tratando-se de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo por meio da Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ que tenha sido entregue tempestivamente.



quebra decretada e que jamais obteve os benefícios de uma recuperação judicial. Atesta, ainda e nos mesmos termos, que seus sócios e administradores nunca foram condenados pela prática de crime falimentar. Tais afirmações podem ser aferidas mediante análise dos documentos anexados.

Satisfeitas as condições exigidas pelo artigo 48 e pelo inciso I do artigo 51, ambos da LRF, demonstra-se a observância dos demais requisitos constantes dos incisos II a IX, do artigo 51 da Lei 11.101/05, que dispõe:

Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

- I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;
- II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:
 - a) balanço patrimonial;
 - b) demonstração de resultados acumulados;
 - c) demonstração do resultado desde o último exercício social;
 - d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;
- III – a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente;
- IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;
- V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;
- VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;
- VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;
- VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;



IX – a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados.

(...)

Com efeito, restam devidamente cumpridas todas as exigências acima transcritas, na medida em que se encontram presentes e acostadas aos autos:

- demonstrações contábeis relativas aos exercícios sociais de 2014, 2015 e 2016, contendo balanço e demonstração de resultado do exercício; balanço patrimonial; demonstrações de resultados acumulados de 2017;
- relação nominal completa dos credores;
- relação completa dos empregados, com indicação de função e salário;
- certidão de regularidade da Requerente no Registro Público de Empresas acompanhada dos atos constitutivos;
- relação dos bens particulares dos sócios;
- extratos das contas bancárias existentes em nome da devedora;
- certidões dos Tabelionatos de Protesto da Comarca onde possui domicílio;
- relação subscrita pela devedora, das ações judiciais em que figura como parte;

Assim, também pelo viés objetivo, o presente pedido de recuperação judicial indica consonância legal e merece o consequente deferimento.

IV – PARTICIPAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO CONFORME PREVISÃO LEGAL.

A atuação do Ministério Público no âmbito da recuperação judicial, em que pese sofra mitigação em alguns casos, não deixa de lado sua sempre relevância, pois, além de ser o fiscal da lei, o procedimento em apreço carrega relevante cunho social.

À época da votação do projeto de lei que deu origem à atual Lei de Recuperação Judicial e Falência, a atuação do Ministério Público mostrava-se praticamente irrestrita, consoante



texto do vetado art. 4º⁵. Porém, com o advento de referido voto, doutrina e jurisprudência passaram a firmar entendimento no sentido de que a participação ministerial deve ser feita pontualmente nos casos previstos na própria Lei, já que não mais se trata de direito público, mas de direito privado, uma vez que a parte devedora negocia diretamente com seus credores e que eventuais débitos tributários ficam afastados da recuperação judicial.

Com efeito, no viés tributário, a lei determina a intimação dos representantes das Fazendas Públicas federal, estadual e municipal para acompanharem o processamento do feito. Ademais, por decorrência da excentricidade do procedimento, a lei prevê o Administrador Judicial como legítimo fiscalizador dos direitos e deveres de credores, devedores e demais envolvidos.

Ao encontro dessa afirmação vai a doutrina de Fábio Ulhoa Coelho, afirmando que “*em relação aos processos de recuperação de empresa (judicial e extrajudicial) prevê a nova Lei de Falências uma atuação minimalista do Ministério Público. Estando em jogo interesses privados, não há razões para exigir-se do órgão uma constante intervenção. Na recuperação judicial, o Ministério Público só deve ser chamado a intervir no processo de recuperação de empresa quando expressamente previsto*”⁶.

Logo, conclui-se que, como previsto na Lei 11.101/2005, a atuação do Ministério Público ocorrerá nos momentos e eventos determinados legalmente, restando dispensada até que haja a concessão da recuperação (art. 187).

V – LIMINARMENTE: NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DOS PROTESTOS E IMPEDIMENTO DE REGISTROS FUTUROS POR DÍVIDAS AQUI CONFESSADAS; A MANUTENÇÃO DOS PROTESTOS É

⁵ "Art. 4º O representante do Ministério Público intervirá nos processos de recuperação judicial e de falência. Parágrafo único. Além das disposições previstas nesta Lei, o representante do Ministério Público intervirá em toda ação proposta pela massa falida ou contra esta."

Razões do voto: "O dispositivo reproduz a atual Lei de Falências – Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945, que obriga a intervenção do parquet não apenas no processo falimentar, mas também em todas as ações que envolvam a massa falida, ainda que irrelevantes, e.g. execuções fiscais, ações de cobrança, mesmo as de pequeno valor, reclamatórias trabalhistas etc., sobrecarregando a instituição e reduzindo sua importância institucional. Importante ressaltar que no autógrafo da nova Lei de Falências enviado ao Presidente da República são previstas hipóteses, absolutamente razoáveis, de intervenção obrigatória do Ministério Público, além daquelas de natureza penal.

⁶ In Comentários à nova Lei de Falências e Recuperação Judicial de Empresas, Ed. Saraiva, 2ª. ed, p. 32.



INÓCUA PARA EFEITOS DE PAGAMENTOS E A SITUAÇÃO RESULTARÁ NA PERDA DE CONTRATOS FIRMADOS PELA REQUERENTE.

As dívidas que, momentaneamente, deixarão de ser pagas com a presente recuperação judicial servirão de instrumento para apontamento de protesto, gerando a impossibilidade de a Requerente ter acesso a crédito, o que pode pôr em cheque o prosseguimento de suas atividades. A novação abordada pelo art. 59, da Lei 11.101/2005, ocorrerá somente quando da aprovação do plano de recuperação judicial.

Entretanto, até lá, é salutar que futuros registros sejam judicialmente **suspensos** (e não baixados/anulados/cancelados).

Especificamente sobre o tema, os diplomas legislativos aplicáveis à recuperação de empresas deixaram de trazer norma específica de regulamentação, ou, sequer, de previsão sobre a baixa dos protestos para empresas em recuperação judicial. Trata-se, portanto, de uma **omissão legislativa**, fenômeno remediável pela observação do art. 4º, do Decreto-Lei n. 4.657/1942, conhecido como LINDB (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, que prevê, *verbis*: "***Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais do direito***". No artigo seguinte, a mesma fonte legal assenta: "***Art. 5º. Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum***".

Pois bem. As normas gerais acima transcritas podem ser harmonicamente combinadas com o previsto no art. 6º, *caput*, da Lei 11.101/2005, que prevê que o deferimento do processamento da recuperação judicial **suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, ou seja, da empresa em recuperação**, senão veja-se:

Art. 6º. A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.



O curso prescricional de todas ações e execuções será interrompido de modo a salvaguardar o direito dos credores. Bem por isso, faz-se devida a suspensão dos protestos já existentes, uma vez que as dívidas que dariam origem a referidos apontamentos encontram-se devidamente arroladas na lista de credores juntada na presente ação. Ademais, a manutenção de cadastros negativados causaria à Autora enormes transtornos operacionais e dificultaria seu soerguimento, o que é desinteressante para todos os credores.

Veja, Excelência: um exemplo do exclusivo mal que a manutenção de protestos ocasionará pode ser visualizado no caso da Requerente: trata-se de uma construtora que necessita de crédito e bom cadastro para o prosseguimento das atividades.

Veja-se que não se está a omitir qualquer informação, pois, como determina o art. 69, parágrafo único, a informação sobre a recuperação judicial será pública para quaisquer que tratem com a Requerente.

Assim, verifica-se que o apontamento para protesto perde seu cunho enfático de persuasão de cobrança, tornando-se inócuo, uma vez que a Requerente não poderá pagar os títulos protestados. Pior ainda, a manutenção dos protestos fará com que ela perca bons contratos que hoje possui, piorando, ainda mais, sua já fragilizada condição financeira.

Esse entendimento reforça a posição de a atividade empresarial ser considerada, atualmente, a principal fonte de desenvolvimento econômico de uma nação, como também já registrou Olney Queiroz Assis⁷. Nesse norte, tem-se percebido o Poder Judiciário mais sensível e atento às necessidades operacionais das sociedades empresárias, especialmente as que enfrentam uma situação de crise, como se vislumbra no trecho abaixo, extraído de um despacho que deferiu o processamento de uma recuperação judicial, *verbis*:

⁷ "A Constituição Federal, ao proclamar o princípio da livre iniciativa como fundamento da ordem econômica, atribui à iniciativa privada o papel primordial na produção ou circulação de bens ou serviços. A livre iniciativa, dessa forma, constitui a base sobre a qual se constrói uma ordem econômica, cabendo ao Estado apenas uma função supletiva (...)"



"Vistos para decisão. Cuida-se de pedido de recuperação judicial formulado por Industrial Rex Ltda., Rexfix Indústria de Fixadores Metálicos Ltda. e SPE Administradora Rex Ltda., sustentando, como causa de pedir, que formam um mesmo grupo econômico ligado à fabricação de trefilados de ferro e aço, mas que a partir de 2008, com a crise mundial, sentiram reflexos com a drástica redução de seus lucros. (...). Ficam os credores proibidos de inscreverem os devedores nos órgãos de proteção ao crédito. Em caso de já ter ocorrido a inscrição, deverão os credores procederem a sua imediata retirada, tudo sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00. Expeçam-se, se for preciso, os necessários ofícios"⁸.

E, ainda, no âmbito dos Tribunais de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO E SUSTAÇÃO DOS EFEITOS DOS PROTESTOS. MEDIDA CONCEDIDA. INTERPRETAÇÃO DO INSTITUTO. PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA. É notório o prejuízo à empresa recuperanda, acaso não concedida a medida postulada, uma vez que a sua atividade poderá ser comprometida e, por conseguinte, o plano de recuperação judicial apresentado. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO⁹. (g.n.)

AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SUSTAÇÃO DOS EFEITOS DOS PROTESTOS E VEDAÇÃO DE APONTAMENTOS FUTUROS. MEDIDA CONCEDIDA. INTERPRETAÇÃO DO INSTITUTO. PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. UNÂNIME¹⁰. (g.n.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SUSTAÇÃO DOS EFEITOS DOS PROTESTOS E VEDAÇÃO DE APONTAMENTOS FUTUROS. MEDIDA CONCEDIDA. INTERPRETAÇÃO DO INSTITUTO. PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO PARCIALMENTE. Agravo de instrumento conhecido, em parte, e provido parcialmente, em decisão monocrática¹¹. (g.n.)

⁸ Autos n. 074.13.500026-6, da Vara Cível de Trombudo do Sul, Estado de Santa Catarina.

⁹ TJRS - Agravo de Instrumento Nº 70047328547, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Artur Arnildo Ludwig, Julgado em 18/10/2012.

¹⁰ TJRS - Agravo Nº 70047378567, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Artur Arnildo Ludwig, Julgado em 26/04/2012.

¹¹ TJRS - Agravo de Instrumento Nº 70044317618, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Artur Arnildo Ludwig, Julgado em 05/10/2011.



Assim, uma vez que o protesto nada mais é que um instrumento de coerção disponibilizado ao credor para receber a dívida que lhe é devida, *in casu*, como referidos débitos, além de devidos, estão, inclusive, confessados e arrolados na lista de credores que instrui o presente pedido de recuperação judicial (*fumus boni juris*), a manutenção dos protestos não tem, em absoluto, qualquer destinação senão prejudicar o caminho da Requerente à reestruturação (*periculum in mora*). Requer-se, portanto, em sede de liminar, a determinação de imediata suspensão das anotações e apontamentos de restrições em nome da Autora.

VI –LIMINAR: DETERMINAÇÃO DE SIGILO QUANTO ÀS DIRF – DECLARAÇÕES DE IMPOSTO DE RENDA DOS SÓCIOS

A Lei de Recuperação de Empresas não determina a necessidade da juntada da declaração de imposto de renda dos sócios e controladores da sociedade que pleiteia recuperação. Entretanto, por diligência, a ora Requerente anexa à presente petição as declarações de imposto de renda de seus dois sócios.

Desse modo, pelo fato de tal informação interessar somente ao juízo da recuperação, requer-se seja determinado sigilo à Sequência (Movimentação) dos autos eletrônicos em que referido documento for relacionado, quando do protocolo da presente.

VII – LIMINAR: NÃO SUSPENSÃO DOS SERVIÇOS ESSENCIAIS/MANUTENÇÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA, TELEFONE E ÁGUA

O fornecimento de energia elétrica, de serviços de telefonia e de água são imprescindíveis para a manutenção das atividades da Autora. É cediço, por outro lado, que o inadimplemento das faturas importa a interrupção dos serviços.

Todavia, as disposição legais e contratuais permitem que a suspensão dos serviços não podem ser interpretadas e aplicadas de forma isolada, como se não integrante de todo o sistema



jurídica vigente, havendo que se adequar e harmonizar com as peculiaridades da empresa sob o regime de recuperação judicial.

O art. 49, da Lei n. 11.101/05 preconiza que “*estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos*”.

Por óbvio que o entendimento aplica-se também aos créditos derivados desses serviços essenciais, sobretudo porque são pessoas jurídicas de direito privado e as respectivas tarifas não possuem natureza fiscal.

Desta feita, os pagamentos das tarifas existentes na data do pedido, vencidas e/ou vincendas, ou seja, pelo fornecimento de energia, telefonia e água até a data do pedido de recuperação judicial e/ou posteriormente, configuraria o prevalecimento das respectivas concessionárias e prestadores de serviços, em detrimento de todos os demais credores, inclusive os que possuem créditos trabalhistas.

Evidentemente, a requerente deverá pagar, nos seus respectivos vencimentos, as faturas de energia, telefonia e água pelos fornecimentos gerados após a recuperação judicial, tudo o que é crédito extraconcursal¹². Porém, as faturas pelos fornecimentos anteriores são inquestionavelmente sujeitas à recuperação e, portanto, não poderão ser pagas fora das condições do plano de Recuperação Judicial que será apresentado.

Não obstante, a interrupção dos serviços praticamente inviabilizaria a recuperação judicial, lesando frontalmente seus princípios norteadores, esculpidos no art. 47, da Lei n. 11.101/05, *in verbis*:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos

¹² Art. 67. Os créditos decorrentes de obrigações contraídas pelo devedor durante a recuperação judicial, inclusive aqueles relativos a despesas com fornecedores de bens ou serviços e contratos de mútuo, serão considerados extraconcursais, em caso de decretação de falência, respeitada, no que couber, a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei.



interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

No caso, como as requerentes não poderão efetuar o pagamento das referidas obrigações, sob pena de descumprimento de normas da recuperação judicial, a manutenção do fornecimento deve ser garantida desde já, a partir do seu processamento, eis que absolutamente ineficaz e inviável o aguardo da aprovação do plano e a concessão definitiva da recuperação.

Nesse sentido os tribunais já decidiram:

Recuperação Judicial. Energia Elétrica. Créditos existentes ao tempo da impetrada. Sujeição aos efeitos daquela. Inadmissibilidade do corte de fornecimento pelos créditos vencidos. Procedência da medida cautelar mantida. Recurso desprovido¹³.

Destaca-se, do bojo do acórdão, o seguinte trecho:

Não se justifica, então, por conta de tais débitos, sujeitos aos efeitos do procedimento, a supressão dos serviços, pena de se condenar a empresa à quebra inexorável, o que justifica a concessão da medida.

O entendimento acima relacionado é tão evidente que sobre o tema o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo emitiu súmula, senão vejamos:

Súmula 57: A falta de pagamentos das contas de luz, água e gás anteriores ao pedido de recuperação judicial não autoriza a suspensão ou interrupção do fornecimento.

Ainda que não haja notificações informando acerca da necessidade de pagamento sob pena de suspensão/interrupção dos respectivos serviços, é de notório conhecimento que o não pagamento de quaisquer faturas gerará futura notificação.

¹³ TJSP. Apelação Cível n. 0004863-44.2011.8.26.0606, de Suzado, Rel. Des. Araldo Telles, j. 6/5/2013



Dessa maneira e, afim de evitar a distribuição futura de ações cautelares individuais que apenas geraria maiores discussões desnecessárias, com as autuações de procedimentos próprios e movimentação do judiciário e das partes com autuações, citações, respostas, etc.

Assim, sendo indispensáveis os serviços acima relacionados, requer seja liminarmente deferida a impossibilidade da suspensão e/ou interrupção deles, face aos créditos anteriores ao protocolo do pedido de Recuperação Judicial.

V – LIMINAR: TRAVA BANCÁRIA - CRÉDITOS ORIUNDOS DE OPERAÇÕES DE DESCONTO DE RECEBÍVEIS – ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE DIREITOS CREDITÓRIOS

A operação de “desconto de títulos” ou “cessão fiduciária de direitos de crédito representado por duplicatas” consiste na antecipação de uma fatura de crédito com base na existência de um contrato firmado entre empresa e cliente, cuja mercadoria já tenha sido entregue ou que o serviço tenha sido prestado.

A Autora trabalhava com o desconto de títulos – duplicatas - junto ao Banco do Brasil, pelo que, ao receber uma duplicata de venda a prazo ou cheque a prazo, repassava ao Banco a fim de receber o valor do título antes do seu vencimento, mediante o pagamento das respectivas taxas e juros.

Trata-se de uma modalidade de contrato de mútuo, onde a empresa obtém recursos imediatos perante as instituições financeiras a fim de utilizá-los nas atividades operacionais, conferindo ao banco como garantia o título de crédito.

Ocorrendo o pagamento do título no vencimento, o banco fica com o valor pago pelo sacado, que é a execução da garantia real. Caso não ocorra o pagamento, o banco debita o valor da conta da empresa que fez o desconto, cobrando novos encargos pela mora da liquidação.



Portanto, nota-se que não se trata de um simples adiantamento ou pagamento e sim um negócio complexo, ao qual necessita da autorização expressa, através de um contrato entre a empresa e a instituição financeira.

Tais contratos como os demais que detêm garantias fiduciárias devem estar sempre registrados junto aos Cartórios de Registros de Títulos e Documentos de pessoas jurídicas para ter efeitos perante terceiros.

Apesar de a Autora ser adepta a tais transações e ter celebrado contratos com o Banco do Brasil, os respectivos contratos não foram registrados no órgão público.

Assim, como os contratos não foram inscritos no Registro de Títulos e Documentos antes do protocolo do pedido de recuperação judicial, os créditos das referidas instituições bancárias sujeitam-se aos efeitos da recuperação judicial na qualidade de quirografários. Assim, ficam as instituições financeiras proibidas de efetuar os descontos dos valores oriundos das operações bancárias após a data do protocolo da ação recuperacional, bem como os valores dos títulos a vencer deverão ser depositados em favor das requerentes.

Tem-se que a constituição de alienação fiduciária em garantia (cessão fiduciária de direitos de crédito representado por duplicatas) encontra respaldo legal no art. 1.361, § 1º¹⁴, do Código Civil e pela lei nº 9.514/97¹⁵, os quais determinam que a propriedade fiduciária de coisa móvel é constituída a partir do seu registro no competente Cartório de Títulos e Documentos, sendo que uma vez não atendidas tais exigências, implica na inexistência da propriedade fiduciária.

¹⁴ Art. 1.361. Considera-se fiduciária a propriedade resolúvel de coisa móvel infungível que o devedor, com escopo de garantia, transfere ao credor. § 1º Constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro.

¹⁵ Art. 23. Constitui-se a propriedade fiduciária de coisa imóvel mediante registro, no competente Registro de Imóveis, do contrato que lhe serve de título. Parágrafo único. Com a constituição da propriedade fiduciária, dá-se o desdobramento da posse, tornando-se o fiduciante possuidor direto e o fiduciário possuidor indireto da coisa imóvel.



Para fins de recuperação judicial, a inexistência da propriedade fiduciária acarreta a perda da garantia e o privilégio que a instituição financeira teria com relação aos demais credores. A simples leitura do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, dispõe que os créditos decorrentes da propriedade fiduciária de bens móveis e imóveis são excluídos dos efeitos da recuperação judicial, prevalecendo os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais.

Ao fazer uma análise colossal do conteúdo do § 3º do art. 49 da Lei nº 11.101/05 verifica-se que em caso de propriedade fiduciária sem o registro no órgão competente autoriza a subsunção do crédito aos efeitos da recuperação judicial na qualidade de crédito quirografário.

Como *in casu* os contratos supra referidos não foram registrados no Cartório de Títulos e Documentos desta cidade em data anterior ao ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, os valores bloqueados indevidamente após o protocolo do pedido de recuperação judicial deverão ser devolvidos.

A matéria encontra-se pacificada no âmbito dos Tribunais, os quais firmaram a convicção no sentido de que para a inclusão do crédito envolvendo contratos de cessão fiduciária, o registro deve preceder o pedido de recuperação.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA PROPOSTA COM O OBJETIVO DE LIBERAR A QUANTIA RETIDA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NA CONTA CORRENTE. EMISSAO DE CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO PARA ABERTURA DE CRÉDITO, GARANTIDAS PELA CESSAO FIDUCIÁRIA DE DIREITOS CREDITÓRIOS OU DE TÍTULOS DE CRÉDITO. INEXISTÊNCIA DO REGISTRO QUE NAO AFETA A VALIDADE DO NEGÓCIO CELEBRADO ENTRE AS PARTES MAS PREJUDICA O CONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DA GARANTIA DA CESSAO FIDUCIÁRIA PELOS CREDORES HABILITADOS NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. VALORES RETIDOS QUE SÃO EXPRESSIVOS. COMPROMETIMENTO DA CONTINUIDADE DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. RECURSO DESPROVIDO¹⁶.

Do corpo do acórdão:

¹⁶ TJSC. Agravo de Instrumento nº 20120716430 SC. Rel. Janio Machado. Julgado em 24 de junho de 2013.



No caso dos autos, a ausência do registro em cartório não retira a validade e a eficácia da cédula de crédito bancário, conforme o que está posto no artigo 42 da Lei n. 10.931 Lei no 10.931, de 02 de agosto de 2004, mas restringe o conhecimento da existência da garantia por terceiros que, no caso, são os credores habilitados na recuperação judicial da agravada.

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Decisão que classificou como quirografário e sujeito aos efeitos da recuperação judicial crédito decorrente de contrato com garantia de cessão fiduciária não inscrito no Registro de Títulos e Documentos e determinou a devolução dos valores indevidamente retidos pelo banco-credor. **Cédula de crédito bancário com contrato de constituição de alienação fiduciária em garantia (cessão fiduciária de direitos de crédito representado por duplicatas).** Direitos de crédito (recebíveis) tem a natureza legal de bens móveis (art. 83, III, CC) e se incluem no § 3º do art. 49, da Lei nº 11.101/2005. Propriedade fiduciária que se constitui mediante o registro do título no Registro de Títulos e Documentos. Inteligência do art. 1.361, § 1º, do Código Civil. Contrato inscrito no Registro Público após o requerimento da recuperação judicial não constitui a cessão fiduciária e equivale à ausência do registro que implica inexistência da propriedade fiduciária. Créditos sujeitos aos efeitos da recuperação, por não se enquadarem no art. 49, § 3º devem ser classificados como quirografários. Determinação de devolução dos valores indevidamente retidos pelo banco credor após a data do pedido de recuperação judicial mantida. Agravo improvido¹⁷.

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Crédito incluído na classe dos quirografários. **Cédula de crédito bancário garantida por cessão de direitos creditórios.** Pretensão de exclusão da recuperação. Propriedade fiduciária que se constitui mediante o registro do título no Registro de Títulos e Documentos. Art. 1361 §1º CC. Inexistência, no caso, de prova de registro anterior ao pedido de recuperação judicial. Súmula TJSP nº 60. Crédito, portanto, que se submete à recuperação. Hipótese que não se amolda à exclusão prevista no art. 49 §3º da LRF. Recurso desprovido¹⁸.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – CONTRADIÇÃO – INEXISTÊNCIA – FINALIDADE DE NOVO JULGAMENTO – IMPOSSIBILIDADE – (...) a Lei nº 11.101/05 excepciona alguns casos que não estão sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, entre eles o de “credor titular da posição de proprietário fiduciário

¹⁷ TJSP AI nº 0408832-11.2010.8.26.0000, Des. Pereira Calças, Câmara Reservada à Falência e Recuperação, julgado em 12/04/2011

¹⁸ TJSC. Agravo de Instrumento nº 0115218-28.2013.8.26.0000. 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Des. Rel Teixeira Leite. Julgado em 04 de julho de 2013



de bens móveis ou imóveis”, conforme preceitua o § 3º, do artigo 49, da aludida Lei. É certo que, para que possam ser considerados de natureza jurídica de “bens móveis” e, consequentemente, para a constituição da garantia real, os créditos que possuem garantia de cessão fiduciária necessitam do prévio registro do respectivo contrato no Registro de Títulos e Documentos (artigo 83, inciso III, do Código Civil). (...) Ficou às claras, no Acórdão embargado, com destaque a trecho de precedente jurisprudencial cujo voto foi da lavra do Eminente e Culto Desembargador Doutor Boris Kauffmann que: “..., muito embora a validade e eficácia da Cédula de Crédito Bancário independa de registro, as garantias reais por ela constituídas ficam sujeitas, para valer contra terceiros, ao registro exigido pelo § 1º do art. 1.361 do Código Civil...” (fls. 2107 os destaques divergem do original). Assim, só há que se falar em caracterização da garantia real, constituída por cessão fiduciária de crédito, após respectivo registro junto aos órgãos próprios, o que, repita-se, com exceção ao contrato nº 75589-1 (fls. 252/271 deste agravo), não ocorreu no caso em tela¹⁹.

Agravo de Instrumento Recuperação Judicial Ausência de comprovação de procedimento de impugnação de crédito Determinação judicial de transferência de valores fundada na realidade extraídas das listas apresentadas pelo devedor e pelo administrador judicial Pretensão à manutenção de decisão anterior que determinou a transferência de valores debitados na conta da devedora Viabilidade Não tendo sido registrada a alienação fiduciária em garantia antes de distribuído o pedido de recuperação judicial, não pode ser arguida em detrimento dos demais credores e da recuperanda Afastamento do argumento da credora no sentido de que o registro se deu em data anterior ao deferimento do processamento da recuperação judicial Inexistência de conduta ou ato que subsome às hipóteses dos arts. 16 a 18 do Código de Processo Civil Recurso provido em parte²⁰.

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Cédula de crédito bancário. Créditos garantidos por alienação fiduciária. Título que somente foi levado a registro posteriormente à data do pedido de recuperação judicial. Propriedade fiduciária não constituída. Art. 49, §3º da Lei nº 11.101/2005, que deve ser interpretado em conjunto com o art. 1.361, §1º do CC. Decisão mantida. Agravo desprovido²¹.

¹⁹ TJSP. Embargos de Declaração nº 0139975-23.2012.8.26.0000/50001Comarca de Amparo. 2ª Câmara de Direito Empresarial. Rel. ROBERTO MAC CRACKEN. Julgado em 01 de julho de 2013.

²⁰ TJSP. Agravo de Instrumento nº 0229474-52.2011.8.26.0000. Guarulhos. Rel. Ricardo Negrão. Julgado em 02 de outubro de 2012

²¹ TJSP AI n. 0299116- 15.2011.8.26.0000, Des. Pereira Calças, Câmara Reservada à Falência e Recuperação, julgado em 24/01/2012



O registro para os contrato dessa modalidade é tão necessário que o TJSP editou súmula sobre o assunto, trata-se da súmula n. 60, que assim traz: *a propriedade fiduciária constitui-se com o registro do instrumento no registro de títulos e documentos do domicílio do devedor.*

Considerando os argumentos acima, com base na legislação acima mencionada aliada as certidões do Cartório de Registro de Títulos e Documentos da cidade de Caçador/SC, constando a inexistência de registros, requer, seja oficiado urgentemente ao Banco do Brasil para que apresentem os contratos de operações de desconto realizado com as autoras e se abstenham de reter os valores atinentes aos títulos vincendos.

No caso peculiar dos clientes da autora, os pagamentos dos referidos títulos pelos clientes via de regra se dá mediante pagamento pessoal ou ainda transferência bancária para as suas contas bancárias, até mesmo porque nunca houve a intimação dos respectivos sacados (clientes) acerca do endosso.

Assim, posteriormente a liquidação do título perante as autoras, estas efetuavam a quitação dos boletos respectivos a fim de que o título restasse liquidado para o banco, a fim de evitar qualquer protesto ou cadastro restritivo de crédito em desfavor do cliente.

Nesse mesmo sentido e, diante desta realidade, requer também a liberação do juízo para que receba os valores representados nas duplicatas sem ter que fazer o pagamento do referido título ao banco, não correndo o risco de ter o cliente protestado ou contra ele tomado qualquer medida constritiva de crédito, a fim de que a instituição bancária credite-se do valor, este que será quitado nos moldes dos demais créditos concursais a serem definidos por ocasião do plano de recuperação judicial futuramente apresentado.

Da mesma forma, que seja autorizada as devedoras e intimado referido Banco de que os títulos serão quitados perante as autoras e referidos títulos não deverão ser protestados ou tomada qualquer medida restritiva de crédito em desfavor dos respectivos clientes.



VII –REQUERIMENTOS.

Diante do exposto, requer-se:

- a) o recebimento e o consequente deferimento do processamento do presente pedido de recuperação judicial, nos termos do artigo 52, da Lei nº 11.101/2005;
- b) em sede de **liminar**, a suspensão de todas as ações ou execuções já ajuizadas – *ou que venham a ser ajuizadas, por débitos indicados na lista de credores* contra a Requerente, na forma do artigo 6º, da Lei 11.101/2005, bem como a expedição de ofícios aos Cartórios de Protestos da Comarca de Caçador/SC a fim de que baixem eventuais registros já existentes e se abstenham de lavrar qualquer protesto contra a Autora, bem assim também a todos os serviços de proteção ao crédito (SCPC, SPC e SERASA), para que baixem eventuais anotações já realizadas e não procedam com qualquer anotação em seus cadastros, à exceção do registro da própria Recuperação Judicial;
- c) ainda em sede de **liminar**, a determinação de sigilo com relação aos documentos acostados no DOC 06, por se tratar de documento protegido por sigilo constitucional;
- d) também em sede e **liminar**, deferir a manutenção dos serviços essenciais, devendo ser expedido ofício às companhias/empresas (Oí e Celesc), para que não realizem o corte/suspensão do fornecimento desses serviços, determinando a interrupção no fornecimento de energia elétrica, água, serviços de telefonia e de internet por conta do não pagamento de débitos constituídos antes da data de impetração do presente pedido;
- e) **liminarmente**, deferir a quebra das travas bancárias, afim de que o crédito derivado dos contratos de desconto de títulos tenha a propriedade fiduciária desconstituída, desqualificando-o como extraconcursal e, permitindo o regular recebimento dos valores representados pelas duplicatas descontadas, intimando o credor (Banco do Brasil) para que se abstenha de reter os respectivos valores, bem como notificar/apontar/inscrever os sacados em qualquer órgão restritivo de crédito e nos Tabelionatos de Protesto;



- f) no mesmo sentido do item anterior, caso o Banco do Brasil venha a receber os valores das duplicatas, que seja determinado sua imediata devolução;
- g) a nomeação do administrador judicial, atendendo-se ao disposto nos arts. 21 e 52, I, do mesmo diploma legislativo;
- h) a dispensa da apresentação das certidões negativas para que a Autora exerça suas atividades, nos termos do art. 52, II, da LRF;
- i) a intimação do Digníssimo Representante do Ministério Público, bem como a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal;
- j) a intimação da Junta Comercial do Estado do Paraná, informando do deferimento do processamento da recuperação judicial e determinando a inclusão do termo “em recuperação judicial” no nome empresarial da Requerente;
- k) a expedição de edital para publicação no órgão oficial do resumo do presente pedido, bem como da decisão que deferir o processamento da presente recuperação e a relação nominal de credores com o respectivo valor atualizado e a classificação de cada crédito, advertindo-se acerca do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação ao Administrador nomeado eventuais habilitações ou divergências relativas aos créditos apresentados.

Desde logo, salienta-se que, com o deferimento do processamento do presente pedido, a Autora se compromete a apresentar, mensalmente, enquanto esta perdurar, a documentação e demonstrativos contábeis exigidos por Lei, nos termos do art. 52, IV. LRF.

Finalmente, requer-se sejam todas as publicações realizadas em nome de **FELIPE LOLLA (OAB/SC 19.174)** e **LEANDRO BELLO (OAB/SC 6.957)**, em conjunto, sob pena de nulidade²².

²² Segundo o Eg. STJ: “A intimação do acórdão proferido pela Corte de origem, ainda no processo de conhecimento, **sem a observância do pedido do ora recorrente de que as futuras intimações fossem feitas em nome dos advogados apontados**



A causa tem o valor de **R\$ 3.414.193,73 (três milhões quatrocentos e quatorze mil cento e noventa e três reais e setenta e três centavos)**, representando o valor total dos créditos apontados na relação de credores.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Caçador, 06 de julho de 2016.

LEANDRO BELLO

OAB/SC 6.957

FELIPE LOLLAT

OAB/SC 19.174

FELIPE EUGÊNIO FRANCIO

OAB/SC 37.309

ROL DE DOCUMENTOS

- DOC 1:** Procuração e substabelecimento.
- DOC 2.1:** DRE e Balancetes contábeis da Requerente relativos aos anos de 2013, 2014 e 2015.
- DOC 3:** Lista de credores da Requerente (art. 51, III, da LRJ).
- DOC 4:** Relação integral dos empregados (art. 51, IV, da LRJ).
- DOC 5.1:** Certidão simplificada de regularidade da Requerente perante a Junta Comercial do Estado do Paraná (art. 51, V, da LRJ).
- DOC 5.2:** Contrato social (art. 51, V, da LRJ).
- DOC 6:** Relação de bens particulares dos sócios (art. 51, VI, da LRJ), mediante declaração de imposto de renda.

pela parte implica afronta à regra do art. 236, § 1º, do CPC, cuidando-se de nulidade absoluta, que pode ser decretada de ofício e que enseja a nulidade dos atos processuais subsequentes, nos termos da reiterada orientação deste Pretório. Precedentes" (REsp 1213920/MT, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 16/06/2011, DJe 05/08/2011).



- DOC 7:** Extratos das contas bancárias da Requerente (art. 51, VII, da LRJ).
- DOC 8:** Certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio da Requerente (art. 51, VIII, da LRJ).
- DOC 9:** Relação de todas as ações judiciais em que a Requerente figura como parte (art. 51, IX, da LRJ).
- DOC 10:** Certidão de antecedentes criminais dos sócios da Requerente, indicando nunca ter sido condenado por prática de delitos falimentares.
- DOC 11:** Comprovante de recolhimento das custas processuais.